



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

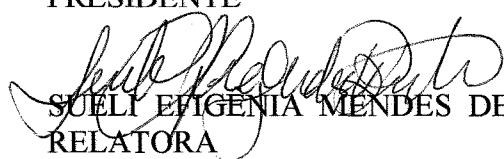
PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
RECURSO Nº. : 07.796
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : JOSÉ MENEZES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. O prazo para utilização do benefício fiscal referido nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303/86 é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MENEZES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786
RECURSO Nº. : 07.796
RECORRENTE : JOSÉ MENEZES DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ MENEZES DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 435.459.638-53, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 11/12, exige-se do contribuinte o equivalente a 14.746,04 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos legais, decorrente de Aumento Patrimonial a Descoberto face a glosa dos benefícios concedidos pelo Decreto-Lei nº 2.303/86.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 19/24, juntando documentos de fls. 25/28.

Informação fiscal de fls. 31 é pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 35/38, assim ementada:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO***

Benefício Fiscal - Decreto-Lei nº 2.303/86

O prazo para utilização do benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303/86 é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física referente ao exercício financeiro de 1987, nos termos da IN SRF nº 139/86.”

Cientificado em 27/11/95, AR de fls. 42, por seu procurador (doc. de fls. 50), apresentou o recurso anexado às fls. 43/49, argumentando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

- O Governo Federal ao promulgar e divulgar o Decreto-Lei nº 2.303, o fez com que o objetivo de conceder uma anistia fiscal e com esse propósito os arts. 18 a 20 dispõem sobre a permissibilidade de o contribuinte, pessoa física, incluir em sua declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986, bens e valores que possuía anteriormente, ainda, não declarados mediante o pagamento do imposto de renda à uma alíquota especial de 3%;

- O teor da Instrução Normativa 139 SRF, de 19/12/86, que disciplina a aplicação do citado diploma legal deixa claro que o objetivo do governo foi permitir ao contribuinte regularizar a sua situação, mesmo para aqueles que ainda não haviam apresentado a declaração do exercício de 1986, ano-base 1985;

- Esse Colendo Conselho, em casos idênticos têm sido unânime em não permitir que decisões de autoridades administrativas, que assim agem, contrariem o objetivo da Lei, que nos termos do C.T.N deve ser interpretada literalmente, neste sentido são os Acórdãos nº 106-3.685; 106-2.101, ambos da Sexta Câmara do Primeiro Conselho;

- Também o Tribunal Regional Federal da 1a. Região se pronunciou no mesmo sentido na Apelação Cível nº 92.01.21926 - MG, cujo Relator foi o Juiz Fernando Gonçalves, 3º Turma;

- O Governo editou diversas normas, prorrogando os prazos de recolhimento de impostos e de entrega das declarações, através dos atos: IN 144 SRF, de 30/12/86; Decreto nº 94.117 de 19/03/87; IN 30 SRF de 24/03/87; IN 35 de 01/04/87; Decreto-Lei nº 2.326 de 14/04/87; IN 61 SRF de 27/04/87 e IN 67 SRF de 29/04/87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

- Que o Governo permitiu, através de comunicado direto aos bancos que os mesmos pudessem receber as declarações, bem como o pagamento da primeira cota do imposto de renda, sem quaisquer penalidades, até o dia 30 de abril de 1987, fato esse divulgado pela imprensa;
- O recorrente entregou a sua declaração, em estabelecimento bancário, no dia 30/04/87, conforme comprovou com a juntada de cópia do recibo de entrega, e não ficou sujeito ao pagamento de multa por entrega intempestiva, já que a mesma foi feita dentro do prazo prorrogado, portanto não infringiu o disposto no item 7 da I.N. SRF 139/86, não podendo ser penalizado com a perda do benefício legalmente concedido;
- Mesmo que a declaração tenha sido entregue fora do prazo, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de não permitir que um mero ato administrativo, que não tem o condão de alterar ou modificar a Lei, possa restringir os direitos do cidadão, indo de encontro ao princípio da "Reserva de Lei".

Conclue transcrevendo parte do Acórdão unânime da 3a. Turma do TRF da 1a.

R - AMS 89.01.143930-3/MG - Rel Juiz Adhemar Maciel.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria temos os dispositivos legais seguintes:

Decreto-Lei nº 2.303 de 21/11/86

“Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto - lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.”

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

Instrução Normativa SRF nº 139 de 19/12/86

“1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

....

7. O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.”

Instrução Normativa SRF nº 30 de 24/03/87

“1. As declarações do Imposto de Renda relativas às Pessoas Físicas devem ser apresentadas nos seguintes prazos:

1.1 Até 15 de abril de 1987, para os contribuintes que tiverem saldo de imposto a pagar;

1.2 Até 30 de abril de 1987, para os isentos e para os contribuintes com imposto a ser restituído;”

Decreto-Lei nº 2.326 de 14/04/87

“Art. 2º - O prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987, fica prorrogado para 30 de abril de 1987 e as quotas restantes vencerão no último dia útil de cada um dos meses subseqüentes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

E, ainda, o item 7 da Instrução Normativa nº 61 de 27/04/87, item 2 da Instrução Normativa 67 de 29/04/87, que repetem a prorrogação do prazo para pagamento da primeira quota para 30/04/87.

Disso temos que, em momento algum, o prazo para a entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, foi prorrogado além de 15 de abril de 1987.

Esclarecido isso e sob a luz do item 7 da I.N. SRF 139/86, anteriormente transcrito fica claro que, para ter direito ao benefício legal criado, o contribuinte deveria entregar a sua declaração até o dia 15 de abril.

Não tem guarida a alegação do, ora Recorrente, de que o referido ato administrativo limitou ou modificou a lei, indo de encontro ao princípio da “Reserva de Lei”, pois ao vincular a utilização do benefício fiscal com a entrega tempestiva da declaração, nada mais fez do que trazer a tona o que, de maneira intrínseca, estava no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86, quando determinou a inclusão dos bens na declaração de rendimentos, exercício 1987, porque a regra é o cumprimento dessa obrigação dentro do prazo fixado, a “contrário sensu”, admitindo-se, por mais absurda que seja, a hipótese de que o citado diploma legal, também, tinha a intenção de beneficiar os inadimplentes de obrigações tributárias, esta exceção teria que estar registrada de maneira expressa. O que não é o caso.

Quanto aos Acórdãos citados lembro que os mesmos, para terem características de normas complementares devem obedecer o comando do inciso II do art. 100 do C.T.N:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.786

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia Normativa; (grifo nosso)

Assim, voto, por conhecer o recurso por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO